

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Parecer Prévio	2
Decisão	4
Segunda Câmara	19
Parecer Prévio	19
Decisão	21
Gabinete dos Relatores	30
Despacho	30
Edital de Citação	31
Decisão monocrática	34
Secretaria de Gestão	42
Edital de Convocação de Estagiário	42

Primeira Câmara**Parecer Prévio**

Processo n.º: 3633/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Gabinete do Prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça (Prefeito), CPF 509.185.833-49, residente na Rua Raimundo Correia, s/n, Centro, CEP 65730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes OABMA 10724; Elizaura Maria Rayol de Araújo OABMA 8307; Raimundo Erre Rodrigues Neto OABMA 10599; Silas Gomes Brás Júnior OABMA 9837

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo de Santo Antônio dos Lopes/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP - TCE/MA N.º 61/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos. 2º, inciso II; 4º, inciso VI; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n. 383, de 26 de abril de 2023;

- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- d) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º, da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;
- e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3806/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF 782.471.283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Bairro: Centro, CEP: 65495-000, Miranda do Norte - MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP - TCE/MA N.º 62/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos. 2º, inciso II; 4º, inciso VI; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n. 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de